



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.908

Recurso n.º 93.355 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos de "Cai xa" e a título de integralização de aumento de capital dados por realizados em dinheiro e enquadrados como omissão de receita por falta de comprovação da origem dos recursos, e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos, com fundamento no art. 181 do RIR/80. Subsistindo incólumes os pressupostos do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira, Sebastião Rodrigues Cabral e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ORGIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. FALTA PRESENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.355

Acórdão nº 103-08.908

Recorrente: REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

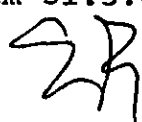
REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA., CGC nº 18.444.661/0001-71, sediada em Porteirinha (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, de fls. 137/139, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 142/145, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código 0337/FM-1236, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de..... 20.07.87, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal, e ainda o Lalur, como consta do verso do referido Termo. Dando sequência aos trabalhos, a empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor à origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa, do correspondente numerário relativamente a 3 (três) integralizações de aumento de capital e ocorridas em 1.3.81, no total de Cr\$. 900.000 (Agemilton Mendes Brito - Cr\$ 737.879 e Maria Zaldir N. de Brito - Cr\$ 162.121); em 31.05.83 no total de Cr\$ 7.000.000 por parte do sócio Agemilton M. Brito; e em 20.10.84 no total de Cr\$.. 20.000.000 por parte do sócio Agemilton M. Brito, dados por realizados em dinheiro. Em razão da referida intimação, a empresa oficiou através do expediente de fls. 4, datado de 22.07.87, para encaminhar a documentação de fls. 5 a 11 (recibos acusando o recebimento dos valores relativos aos suprimentos de integralização de capital e cópia das correspondentes alterações contratuais, documentação essa que entende satisfazer integralmente a solicitação objeto da retrocitada intimação. A seguir, a Fiscalização lavrou o

23

Acórdão nº 103-08.908

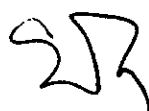
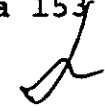
Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos de fls. 3, datado de 23.07.87, e através do qual foi solicitada a comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do numerário correspondente a 14 (catorze) suprimentos dados por realizados pelo sócio majoritário Agemilton M. Brito, sendo 2 (dois) em 1981, no total de Cr\$ 616.460; 1 (hum) em 1982, no valor de Cr\$ 700.000; 1 (hum) em 1983 na cifra de Cr\$ 4.000.000; 1 (hum) em 1984 no valor de Cr\$ 10.500.000 e 9 (nove) em 1985 no total de Cr\$ 490.000.000, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação a esses suprimentos. Concluídos os trabalhos relativos à ação fiscal em tela, a Comissão, Fiscal encerrou formalmente esses trabalhos, conforme Termo de Encerramento de fls. 32, datado de 31.7.87, inclusive registra que em face das irregularidades encontradas foram lavrados 2 (dois) autos de infrações e cobrindo tributação de pessoa jurídica e tributação reflexa na fonte. Então, em razão das referidas irregularidades constatadas, a empresa Revendedora Porteirinhense Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante de 3.161,73 OTN's, sendo 72,14 OTN's em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) 510,20 OTN's quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), 436,92 OTN's pertinente ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 2.142,47 OTN's no tocante ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 30/31, datado de 31.7.87, e Demonstrativos de Apuração de I.Renda e de Juros de Mora de fls. 28 e 29. De notar, finalmente, que o levantamento efetivado abrange: a) no exercício de 1983 (ano-base/82), omissão de receita de Cr\$ 700.000 representada por suprimento de "Caixa" dado por realizado em moeda corrente, em 30.08.82, pelo sócio majoritário Agemilton M. Brito, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação a esse suprimento, e com fundamento nos arts. 154, 155, 156, 181 e 676, III, do RIR/80; b) no exercício de 1984 (ano-base/83), omissão de receita no total de Cr\$ 11.000.000 e representada por integralização de aumento de capital na cifra de Cr\$ 7.000.000, dado por realizado em moeda corrente pelo sócio Agemilton M. Brito em 31.5.83,



Acórdão nº 103-08.908

de que trata a alteração contratual de fls. 10, bem como por suprimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 4.000.000, em 31.1.83, e ostentando as mesmas condições e igual fundamento da tributação do exercício anterior; c) no exercício de 1985 (ano-base/84), omissão de receita no total de Cr\$ 30.500.000, e representada por integralização de aumento de capital na cifra de Cr\$ 20.000.000, dado por realizado em moeda corrente pelo sócio Agemilton M. Brito, em 20.10.84, de que trata a alteração contratual de fls. 11, bem como por suprimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 10.500.000, em 30.11.84, e ostentando as mesmas condições e igual fundamento da tributação do retrocitado exercício de 1983 (ano-base/82); d) no exercício de 1986 (ano-base/85), omissão de receita de Cr\$ 490.000.000 representada por 9 (nove) suprimentos de "Caixa" em igual montante, devidamente especificados no Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos de fls. 3, dados por realizados pelo sócio Agemilton M. Brito em dinheiro, e ostentando as mesmas condições que acarretaram a tributação apurada e com igual fundamento, da tributação relativa ao supracitado exercício de 1983 (ano-base/82).

3. Dentro do prazo de impugnação, a autuada, através de patrono, aduzindo razões de premência de tempo para colher elementos julgados necessários para preparar sua defesa, mediante a petição de fls. 36/37, solicitou prorrogação do prazo reclamatório. É de se registrar que a autoridade competente deferiu a pretensão, conforme despacho lançado às fls. 38 do processo. No prazo prorrogado, e através de patrono, a empresa Revendedora Porteirinhense Ltda. formulou a reclamação de fls. 41/49, acompanhada da documentação de fls. 50 a 132, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas a título de omissão de receita e objeto do Auto de Infração de fls. 30/31. Contra o levantamento sofrido, a defendente argumenta que, em referência à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 700.000 no exercício de 1983 (ano-base/82), dita quantia corresponde efetivamente a suprimento realizado pelo sócio Agemilton Mendes de Brito, tudo devidamente escriturado às fls. 116 do livro "Diário" nº 6 da empresa (fls. 98 do processo), assentamento esse lastreado em documentação hábil e idônea, sendo ressaltado inclusive que a respectiva promissória foi liquidada em 31.12.82, conforme assentamento constante da folha 153 do "Diário" nº 6 (fls. 99



Acórdão nº 103-08.908

do processo). Quanto aos recursos utilizados no suprimento, adianta a reclamante que a indagação encontra plena resposta nos elementos constantes da declaração de rendimentos do sócio Agemilton Mendes Brito, de vez que compulsando a mesma se verificará existência de Renda Líquida de Cr\$ 1.191.362, portanto, cifra bem superior ao suprimento questionado, ficando assim comprovada a saciedade, a origem dos recursos, e no tocante à entrega dos recursos à empresa, os referidos assentamentos contábeis atestam a veracidade de sua assertiva. Prosseguindo, a impugnante refere que no que tange à tributação alcançando o valor de Cr\$ 7.000.000 no exercício de 1984 (ano-base/83), relacionado com integralização de aumento de capital, realizada em dinheiro, segundo alteração contratual firmada em 31.5.83, como consta da folha 195 do "Diário" nº 6 (fls. 107, do processo), que dita pretensão fiscal não tem cabimento pois o problema da origem dos recursos se apresenta superado em face dos elementos inscritos na declaração de rendimentos do contribuinte e sócio majoritário Agemilton Mendes Brito, pessoa física, e quanto à efetiva entrega dos recursos à empresa, a objeção feita está superada em face dos termos da alteração contratual firmada em 31.5.83, anexada por cópia (fls. 10 do processo) e do recibo de fls. 7, tudo devidamente escriturado como consta da folha 195 do "Diário" nº 06, anexado por cópia (fls. 107). Em referência à tributação alcançando a soma de Cr\$ 4.000.000, também no exercício de 1984 (ano-base/83), a título de omissão de receita, representada por suprimento de "Caixa", em igual valor, por parte do referido sócio Agemilton Mendes Brito, em 31.01.83, objeta a defendente que também nessa parte a investida fiscal não pode vingar, tendo em vista que a origem dos recursos está por demais demonstrada, bastando compulsar a declaração de rendimentos, pessoa física, do exercício de 1984 (ano-base/83), do retrocitado sócio, pois a mesma espelha renda líquida de Cr\$ 13.348.876, portanto, renda líquida bastante para sustentar o questionado suprimento de Cr\$ 4.000.000, como consta dos documentos de fls. 50/51, e quanto à efetiva entrega à empresa do numerário, a reclamante refere que os assentamentos contábeis espelhados na folha 165 do "Diário" nº 6, espantam as dúvidas por venturas existentes, inclusive acrescenta que a operação de empréstimo se efetivou com emissão de Nota Promissória em favor do supridor, como aparece na folha de "Diário" anexada por cópia (fls.

L

SR

Acórdão nº 103-08.908

106 do processo) com liquidação também devidamente escriturada como aparece na folha 242 do "Diário" nº 6, anexada por cópia (fls. 108 do processo), situação essa que no seu entender a libera de qualquer imputação tributária a título de omissão de receita em razão do referido suprimento recebido de Cr\$ 4.000.000, tendo em vista que a operação de empréstimo e respectiva liquidação aconteceram dentro do mesmo exercício social, como a documentação acostada evidencia. No tocante à tributação, no exercício de 1985 (ano-base/84), também a título de omissão de receita, e representada por integralização de aumento de capital dado por realizado em dineiro na cifra de Cr\$ 20.000.000, segundo alteração contratual firmada em 20.10.84, de que trata o documento de fls. 11 do processo, argumenta a defendente que a declaração de rendimentos do supraci-tado, sócio Agemilton Mendes de Brito relativa ao exercício de 1985 (ano-base/84), anexada por cópia (fls. 57/62), deixa patente que o referido sócio possuía condições para fazer a integralização de capital acordada em 20.10.84, inclusive acrescenta que no que tange ao problema da efetiva entrega do numerário, o instrumento de alteração contratual, aludido linhas atrás, devidamente registrado na Junta Comercial, se apresenta bastante para afastar a objeção oposta. Quanto à tributação, ainda no exercício de 1985 (ano-base//84), sobre o valor de Cr\$ 10.500.000, também a título de omissão de receita, está caracterizada por suprimento de "Caixa" em igual valor, escriturado em 30.11.84, e efetivado pelo sócio Agemilton Mendes de Brito, objeta a reclamante que, de plano, deve ser le-vado em conta que o supridor apresentou na respectiva declaração de rendimentos, renda líquida no montante de Cr\$ 40.206.782. Ora, tais recursos comprovam tranquilamente a origem dos recursos utilizados, e quanto à efetiva entrega do numerário, os assentamentos contábeis relativos ao mês de novembro de 1984 atestam essa entrega, como faz prova a xerocópia da folha 321 do "Diário" nº 6, em anexo (fls. 115 do processo), sendo que a liquidação desse compromisso da empresa está também devidamente comprovada na sua escrituração, acontecida em dezembro de 1985, como faz prova a xerocópia da folha 326 do "Diário" nº 6, em anexo (fls. 117 do processo). A impugnante arremata sua defesa na espécie aduzindo que, no caso concreto, a pretensão fiscal não pode vingar, pois o apontamento à tributação da quantia em foco ocorreu por lapso da Fiscalização, de vez que

Acórdão nº 103-08.908

não levou em conta a circunstância do empréstimo e respectiva liquidação ter ocorrido dentro do mesmo exercício social, ou seja, dentro do mesmo ano-base, portanto, operação de empréstimo sem qualquer influência no resultado do exercício. Na sequência, a empresa enfoca a tributação no exercício de 1986 (ano-base/85), também a título de omissão, e incidente sobre 9 (nove) suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$ 490.000.000 (Cr\$ 10.000.000 + 50.000.000 + 55.000.000 + 130.000.000 + 30.000.000 + 50.000.000 + 50.000.000 + 80.000.000 + 80.000.000), ocorridos no decorrer de 1985, e efetivados pelo sócio majoritário Agemilton Mendes de Brito, e constantes do seu "Diário" nº 6, fls. 345, 355, 364, 388, 404, 416, 429, 439 e 450 (fls. 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 do processo), sendo que, de plano, a reclamante coloca fora do litígio suprimentos na cifra de Cr\$ 280.000.000 (Cr\$ 10.000.000 + 50.000.000 + 55.000.000 + 130.000.000 + 30.000.000 + 5.000.000), de vez que considera o arrolamento dos valores que a compõem lapso cometido pela Fiscalização, tendo presente que os suprimentos e respectivas liquidações ocorreram dentro do mesmo exercício social, ou seja, dentro do mesmo ano-base como faz prova assentamento contábil constante da folha 443 do "Diário" nº 6, anexada por cópia (fls. 126 do processo), assentamento contábil esse lastreado nas Notas Promissórias que lhe correspondem e juntadas por cópia (fls. 127/132 do processo), conseqüentemente, sem repercussão no resultado do exercício. Assim, considera em discussão apenas a tributação cobrindo 3 (três) suprimentos no total de Cr\$ 210.000.000 (Cr\$ 50.000.000 + 80.000.000 + 80.000.000), porém rejeita a pretensão fiscal correspondente, porquanto os empréstimos efetivamente ocorreram como a testam seus assentamentos contábeis, inclusive com identificação das respectivas Notas Promissórias emitidas em razão dos compromissos assumidos, e liquidadas em 1986 com recursos advindos de vendas realizadas, o que descaracteriza a pretensa omissão de faturamento, e tendo, presente o estatuído no inciso III, do art. 23 do Código Comercial Brasileiro, que trata da escrituração dos comerciantes, cujo conteúdo transcreve em abono da posição assumida contrária à pretensão fiscal, inclusive invoca no mesmo sentido decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e objeto do Acórdão nº 101-73.902 (Recurso nº 85.125), cuja ementa também transcreve. Por derradeiro, a defendente argumenta que em todas as opera -

Acórdão nº 103.08.908

ções realizadas entre a empresa e o sócio nominado, foi observado o referido comando legal inscrito no art. 23, III, do Código Comercial Brasileiro, por conseguinte, a Fiscalização jamais poderia recusar, como inidônea, a documentação comprobatória dos empréstimos e integralizações de aumento de capital que lhe foi exibida. Outrossim, e no desiderato ainda de desconstituir o lançamento objeto ao Auto de Infração de fls. 30/31, a impugnante aduz que, por força do previsto nos arts. 172, § único, e 173 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, as pessoas jurídicas, ao fim de cada período-base, no caso específico dela: em 31 de dezembro de cada ano, devem apurar o lucro líquido do exercício mediante elaboração, com observância das disposições da Lei Comercial, do Balanço Patrimonial, bem como da Demonstração do Resultado do Exercício e da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, acrescentando a defendente que, na forma exposta linhas atrás, deixou bem patente que a liquidação da maioria dos empréstimos contraídos perante o sócio Agemilton Mendes de Brito, aconteceu dentro do próprio exercício em que foi contraído o empréstimo,consequentemente, a tomada desses empréstimos não acarretou repercussão alguma no resultado do exercício. Prosseguindo, na sua argumentação dirigida no sentido de elidir a tributação que lhe foi irrogada e retratada na peça básica (Auto de Infração de fls. 30/31), a interessada refere que o art. 181 do RIR/80 tem amparo no art. 186 do Código Civil Brasileiro, obtemperando porém, que, para admitir a presunção, é necessário que não haja prova em contrário. Todavia, no caso concreto, as provas são robustas e cristalinas, razão pela qual considera descabida a invocação do art. 181 do RIR/80 como fundamento legal da pretensão fiscal em questão, inclusive acrescenta que, por força do estatuído no art. 333 do Código Civil Brasileiro, cabia aos autuantes provarem o que alegam contra ela, reclamante,de omitir receitas,razão pela qual consigna pedido no sentido da Fiscalização se digne de informar quais as mercadorias vendidas sem emissão de nota fiscal, condição que considera necessária e indispensável para caracterizar omissão de receita. A empresa encerra sua defesa reportando-se a toda argumentação deduzida para, ao final, pedir o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 30/31, por ser de Justiça.

L

SR

Acórdão nº 103-08.908

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização através de um dos responsáveis pela peça básica (Auto de Infração de fls. 30/31), produziu a Informação Fiscal de fls. 134/135, mediante a qual, após destacar os argumentos alinhados pela reclamante contra a autuação sofrida, concluiu pela manutenção integral das tributações levantadas a título de omissão de receita e objeto do Auto de Infração de fls. 30/31, de vez que a impugnante não conseguiu infirmar os pressupostos do levantamento, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovam a origem dos recursos utilizados e o efetivo ingresso na empresa do correspondente numerário, eis que, os lançamentos efetuados no "Diário" da empresa, por si só, não têm o condão para elidir o feito fiscal, lançamentos esses que devem ser lastreados com documentos hábeis (art. 174, § 1º, do RIR/80), o que não aconteceu na espécie, e levando em conta que o julgado invocado da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. nº 101-73.902 - Recurso nº... 85.125) é inaplicável ao caso concreto e, finalmente, quanto à objeção oposta em relação à presunção ínsita no art. 181 do supracitado RIR/80, dita objeção não pode ser considerada, pois a referida disposição regulamentar foi devidamente aplicada, de vez que a Lei Civil invocada é aplicável apenas subsidiariamente, e jamais poderia modificar enquadramento dado a fato pela legislação tributária.

5. A autoridade competente de 1ª Instância apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente, confirmou integralmente as exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls. 30/31, consoante decisório de fls. 137/139, sendo que dita decisão se apresenta cristalizada pela seguinte ementa: Suprimentos de "Caixa" através de empréstimo e por integralização de aumento de capital em moeda corrente. É lícito tributar como omissão de receita, os suprimentos feitos por sócio ao "Caixa" da empresa, quando não restar devidamente comprovado, por documentos hábeis e idôneas, coincidentes em datas e valores, cumulativamente, a origem e efetiva entrega do numerário. De consignar que dita decisão foi adotada pela autoridade monocrática tendo presente que a origem e a efetividade da entrega do numerário ao "Caixa" da empresa são condições a serem comprovadas, cumulativamente, por docu



Acórdão nº 103.08.908

mentação hábil e idônea, sob pena de caracterizar omissão de receita operacional a ser tributada, como prescreve a legislação de regência. De consequência, os argumentos expendidos pela impugnante de que os fatos foram regularmente escriturados na sua contabilidade, bem como, que o sócio possuía disponibilidade financeira, por si só, são insuficientes para comprovar a lisura das operações, inclusive porque o que se perquire é a origem e efetiva entrega do numerário ao "Caixa" da empresa, sendo sublinhado que essas condições a reclamante não conseguiu comprovar, de forma documental e inquestionável, o que autoriza o lançamento, face o indício veemente de omissão de receita. Outrossim, a autoridade singular deixou consignado que, contrariando as alegações da impugnante, constata-se, de forma cristalina, diante da análise das declarações de rendimentos do sócio supridor, que os seus rendimentos tributáveis somados aos intributáveis (apenas a diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula "G") ficam muito aquém do montante relativo aos suprimentos, mesmo considerando o rendimento bruto, como é o caso do exercício de 1986 (ano-base/85), cuja renda totalizou Cr\$... 24.102.960 e os empréstimos somaram Cr\$ 490.000.000, inclusive a autoridade singular registrou que o supridor sequer consignou na respectiva declaração bens, o saldo dos empréstimos em 31.12.85, no montante de Cr\$ 210.000.000, inclusive não declarou qualquer remuneração pelos empréstimos. Por derradeira, a autoridade "a quo" registrou que a decisão exarada observou entendimento emanado do Parecer Normativo CST nº 242/71 de que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. Torna-se necessário para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que também comprove a origem e efetiva entrega dos recursos supridor. Neste sentido tem sido a manifestação do Colendo Primeiro Conselho de Contribuinte, em reiteradas decisões. De fato, a impugnante não carreu para os autos prova hábil e idônea capaz de elidir o feito, improcedendo, de todo, os argumentos expendidos pela reclamante, sendo imprestáveis para o fim pretendido, os documentos que acompanharam a impugnação, pelo que mantém-se a autuação com base nos arts. 154, 155, 156, 181 e 676, inciso III, dispositivos esses todos eles do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80.

27

Acórdão nº 103-08.908

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 142/145, interposto, através de patrono, pela empresa Revendedora Porteirinhense Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a recorrente consignou que ratificava toda a argumentação sustentada na reclamatória (fls. 45/132) ofertada contra a autuação sofrida e objeto do Auto de Infração de fls. 30/31, sublinhando que, na oportunidade, apresenta novos fatos, fundamentos e razões, para os quais pede atenção especial do Colegiado. Assim, no campo das razões complementares, a recorrente refere que a autoridade de 1ª Instância se limitou a julgar procedente a ação fiscal, sem considerar as razões deduzidas pela contribuinte, bem como deixou de acatar as comprovações, com documentação hábil e idônea, dos suprimentos de "Caixa" e integralizações de aumento de capital. Na linha da premissa declinada, a recorrente acrescenta que se foram emitidos Notas Promissórias e recibos pela entrada de numerário no "Caixa", está comprovada a efetiva entrega, porquanto a origem do numerário está comprovada nas declarações de rendimentos, pessoa física, do supridor. Prosseguindo, a recorrente aduz que os empréstimos em questão, em quase a totalidade, foram liquidados no mesmo ano da concessão, acrescentando que ela, recorrente, encerra seu Balanço em 31 de dezembro de cada ano, assim sendo, a entrada do numerário não altera o resultado do exercício, uma vez que para seu pagamento foi necessário saldo no "Caixa", e para existência do saldo, necessitou realizar vendas, dando surgimento a auferimento de lucros suficientes para apuração de imposto de renda a recolher. Na sequência, a recorrente esclarece que é tributada pelo lucro real, apurando seus resultados em 31 de dezembro de cada ano, de consequência, só admite possível de caracterizar omissão de receita para os casos em que os empréstimos não tenham sido liquidados no mesmo ano. Relativamente às integralizações de aumento de capital, argumenta a recorrente que comprovou-se de forma inconteste a capacidade dos sócios para efetivar as questionadas integralizações de aumento de capital, como também a entrada no "Caixa" do correspondente numerário, assertiva essa que pode ser confirmada analisando os lançamentos da própria conta caixa, segundo documentação já anexada aos autos. Em reforço da posição assumida, contrária à tributação baseada em suprimentos de "Caixa", a recorrente



Acórdão nº 103-08.908

te invoca decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, de cisão essa corporificada no Acórdão nº 101-77.443 (Diário Oficial da União, Seção I, de 23.03.88, pags. 4.864), cuja ementa transcreve. A seguir, a recorrente reafirma sua assertiva que em todas as operações realizadas e questionadas no processo existiu documentos comprovando, em datas e valores, a efetiva entrega e a origem dos recursos, sublinhando que a efetiva entrega foi comprovada pela contabilização na conta caixa, da entrada do numerário, e pela Nota Promissória emitida, e a origem foi comprovada através das declarações de rendimentos, pessoa física, do supridor. No objetivo de bem elucidar a posição assumida na espécie, a recorrente volta e enfocar a situação do suprimento de Cr\$700.000, escriturado em junho de 1982, aduzindo que, efetivamente, ocorreu o empréstimo pelo sócio Agemilton Mendes de Brito, como consta da folha 116 do "Diário" nº 6 (fls. 98 do processo), advertindo que dito empréstimo foi liquidado em dezembro de 1982, e lançado às fls. 153 do citado "Diário" nº 06, e como seu balanço ocorre em 31 de dezembro de cada ano, dita transação não influiu no resultado do exercício, razão pela qual entende ser improcedente a autuação sofrida. Então a recorrente reitera o consignado na reclamação, que o sócio Agemilton Mendes de Brito fez constar de suas declarações de rendimentos, pessoa física, os aumentos de capital efetuados na empresa, ora recorrente, e com esse procedimento ofereceu à tributação sua renda de pessoa física, situação com a qual comprova a capacidade para realizar os aumentos de capital e os empréstimos. Em face de todo o exposto, a recorrente declara estar sujeita a omissão de receita apenas no exercício de 1986 (ano-base/85) em referência a suprimentos recebidos em 1985 e no total de Cr\$ 210.000.000, empréstimos esses liquidados em 1986. A empresa encerra seu recurso registrando que espera ter demonstrado a improcedência, em parte, da autuação sofrida e, assim sendo, requer a reforma da decisão recorrida, para adequá-la aos termos de seu recurso, por ser de Justiça. Finalmente, é de se consignar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21.9.88, conforme "AR" de fls. 141, e a peça recursal foi concretizada em 21.10.88, segundo despacho lançado às fls. 145, verso, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

SD

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 142/145, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação, a título de omissão de receita, levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 30/31, sendo que dita tributação envolve os exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982 a 1985), e alcança, respectivamente, os montantes de Cr\$ 700.000, Cr\$ 11.000.000, Cr\$ 30.500.000 e Cr\$ 490.000.000, sublinhando-se que nos exercícios de 1983 e 1986 a apurada omissão de receita está representada exclusivamente por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo sócio Agemilton Mendes de Brito, em moeda corrente, sem comprovação da origem do recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos suprimentos questionados, e nos exercícios de 1984 e 1985 a omissão de receita apurada está representada por integralizações de aumento de capital, em dinheiro, pelo referido sócio Agemilton Mendes de Brito, nos valores de Cr\$ 7.000.000 (exercício de 1984) e Cr\$ 20.000.000 (exercício de 1985), bem como por suprimentos de "caixa" dados por realizados, de igual modo, pelo citado sócio Agemilton Mendes de Brito, nas cifras de Cr\$ 4.000.00 (exercício de 1984) e Cr\$ 10.500.000 (exercício de 1985), tudo sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos e integralizações de aumento de capital. Na oportunidade, é de se consignar que a recorrente reconhece, tacitamente, a procedência da tributação incidente sobre a soma de Cr\$ 210.000.000 no exercício de 1986 (ano-base/85) envolvendo suprimentos de "Caixa" em igual quantia, registra-se tacitamente porque se a concordância fosse terminante, deveria ser acompanhada de recolhimento do imposto de renda devido, o que não aconteceu.

23

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, confirmando-se assim as exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls. 30/31, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, é de se consignar que não colhe a assertiva da recorrente de que suprimento havido em determinado exercício social não enseja apuração de omissão de receita se for liquidado no mesmo exercício social, porquanto dita ilação da empresa não encerra qualquer respaldo legal, nem encontra amparo na jurisprudência. Nem poderia ser diferente, de vez que constituem eventos bem distintos, sem esquecer que está em causa, inequivocamente, crédito em c/correntes sem razão de ser, ou seja, meramente escritural, melhor falando, assentamento contábil descompasso do evento descrito, como consequência direta da inconsistência da documentação sobre a qual está baseado.

E) Assim, no tocante à tributação, a título de omissão de receita, nos exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982/85), e alcançando os valores respectivamente de Cr\$ 700.000, Cr\$ 4.000.000, Cr\$ 10.500.000 e Cr\$ 490.000.000 correspondentes a suprimentos de "Caixa", dados por realizados pelo sócio majoritário Agemilton Mendes de Brito, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do respectivo numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, sem dúvida, a decisão recorrida deve ser prestigiada, de vez que a mesma se apresenta em conformidade com o estatuído no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/11/80, e em harmonia com a jurisprudência do Colegiado, entendimento esse inclusive referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF nº 01-0/0.220, de 4.5.82), tendo presente que a interessada, para justificar a origem dos recursos, invocou tão-somente elementos constantes da declaração de rendimentos, pessoa física, do supridor, sabido que constitui remansada jurisprudência do Colegiado que simples exibição de posse econômica ou financeira estampada na declaração de rendimentos do supridor, não tem força, por si só, para ilidir a imputação de falta de comprovação da origem dos recursos, assim como o simples



Acórdão nº 103-08.908

assentamento contábil do crédito em c/correntes, por débito da conta "caixa", não tem o condão de comprovar, por si só, a entrada na empresa do numerário correspondente à operação escriturada, eis que, dito assentamento, precisa estar baseado em documentação hábil e idônea, ou seja, consentânea com a operação que lhe diz respeito, para merecer a proteção da legislação comercial, o que não acontece no caso concreto. De consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão da autoridade monocrática nesse particular.

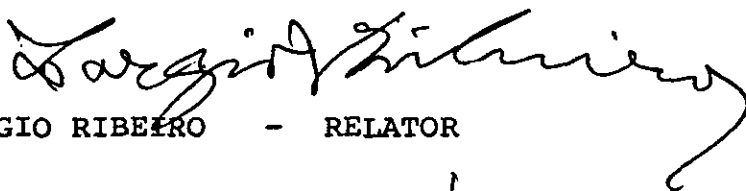
F) Quanto à tributação, a título de omissão de receita, nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), e atingindo os valores de Cr\$ 7.000.000 e Cr\$ 20.000.000, respectivamente, e correspondentes a integralização de aumento de capital, em igual valor, dados por efetivadas, em dinheiro, pelo referido sócio Agemilton Mendes de Brito, de que tratam as alterações contratuais firmadas em 31/05/83 (fls. 10) e em 20/10/84 (fls. 11), por falta de comprovação da origem dos recursos, também nessa parte a recorrente não colhe melhor sorte, de vez que, para justificar a origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação às integralizações de capitais em questão, invocou também os elementos constantes das declarações de rendimentos, pessoa física, do sócio integralizador dos aumentos de capital. Ora, como foi mencionado no item anterior, o Colegiado, por remansada jurisprudência, não admite justificativa da origem de recursos através de reportamento de elementos indiciadores de possança financeira ou econômica e constante das declarações de rendimentos, pessoa física, do sócio supridor ou integralizador de aumento de capital. Acresce que a recorrente, para comprovar a entrega à empresa do numerário correspondente às integralizações de aumento de capital, em dinheiro, por parte do sócio, reportou-se somente aos instrumentos legais firmados, precisamente, as alterações contratuais de fls. 10 e 11, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, pois, no seu entender, dita docu



mentação, por si só, faz prova da efetividade da operação nela retratada, inclusive a entrega à empresa do numerário relativo à integralização de aumento de capital, pois a entrega do numerário integra a operação. Mais um equívoco da interessada, de vez que o registro, por parte das empresas, do contrato social e alterações posteriores, constitui simples cumprimento de disposição legal e espalha que está regularmente constituída, consequentemente, não tem a abrangência que a recorrente está dando a esses instrumentos. Assim sendo, subsistindo incólumes os pressupostos da tributação em questão, desengandamente, impõe-se também a manutenção da decisão da autoridade singular nessa parte. Por pertinente, cabe referir que a recorrente assegurou que o sócio supridor, Sr. Agemilton Mendes de Brito, incluiu nas declarações de rendimentos, pessoa física, dos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), os valores das questionadas integralizações de aumento de capital. Dita assertiva só em parte é verdadeira, eis que, em referência à integralização de Cr\$ 7.000.000 ((alteração contratual de fls. 10), efetivamente ocorreu a inclusão, vide declaração de bens de fls. 55. Todavia, o mesmo não aconteceu no tocante à integralização de Cr\$ 20.000.000 (alteração contratual de fls. 11), como se pode verificar na declaração de bens de fls. 58, verso. Registre-se que dita circunstância não teve qualquer repercussão na espécie.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 142/145.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1989



LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

